DECRETO Nº. 593/2016

Súmula:- Estabelece os procedimentos necessários para o parcelamento de débitos tributários de competência municipal diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no regime de arrecadação do Simples Nacional, de que tratam as Leis Municipais nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal); 139/2011, de 18 de julho de 2011 e 153/2013, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, Dr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

E CONFORME O ART. 31, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF);

E CONSIDERANDO O CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO NA FORMA DO INCISO II, DO ART. 40, § 1º, § 3º, DO ART. 41, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011; § 15, § 16, § 17, § 18, § 20 E § 24, DO ART. 21, ART.21-A, ART. 35, INCISO I, DO ART. 38-A, § 3º, DO ART. 41, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 (ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 127/2007, DE 14 DE AGOSTO DE 2007; 128/2008, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008; 133/2009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009; 139/2011, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011; 147/2014, DE 07 DE AGOSTO DE 2014);

CONSIDERANDO, AINDA, OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 153/2013, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013;

CONSIDERANDO, FINALMENTE, O CONTIDO NOS ARTIGOS 1º; 2º; 3º; 322.A; 322.B E 322.C, DA LEI MUNICIPAL Nº 085/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (ALTERADA PELA LEI Nº 177/2014, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2014), QUE CONFERE À SEFAZ A ATRIBUIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA;

D E C R E T A:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As seguintes disposições estão de acordo com o Convênio celebrado entre o Município de Apucarana e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de delegação da Inscrição da Dívida Ativa e cobrança judicial dos tributos de

competência municipal (ISSQN) incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGN 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º. À Secretaria Municipal da Fazenda caberá o gerenciamento do Programa de Parcelamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e multas fiscais devidos pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais integrantes do regime do Simples Nacional previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I. *Transferidos para inscrição em Dívida Ativa, em face do convênio previsto no § 3º, do art. 41, da Lei Complementar nº 123, de 2006;*

II. *Lançados pelo ente federado antes da disponibilização do sistema de que trata a legislação federal;*

III. *Devidos pelo MEI e apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).*

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município auxiliará, dentro de sua esfera de competência, o desenvolvimento da modalidade de parcelamento prevista no *caput*.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS NO SIMPLES NACIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados, após regular inscrição em Dívida Ativa, respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:

I. *O prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do § 16, do Art. 21, da Lei Complementar Federal 123/2006;*

II. *O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 21, § 17);*

III. *O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;*

IV. *Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV, do Art. 6º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:*

a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

V. *O devedor fica sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e demais encargos legais.*

§ 1º. Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 2º. Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do Art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 3º. Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto no § 2º.

§ 4º. É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

Seção II
Dos Débitos Objeto do Parcelamento

Art. 4º. O parcelamento previsto neste Decreto será aplicado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive apurado por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), e às multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV, do Art. 6º, da Lei nº 8.218, de29 de agosto de 1991, apurados e lançados pelo regime do Simples Nacional.

Parágrafo Único. O parcelamento não se aplica:

I. *Às multas por descumprimento de obrigação acessória;*

II. *Aos demais tributos, abrangidos ou não pelo Simples Nacional, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, para os quais o parcelamento é vedado pela legislação ou não fazem parte do convênio estabelecido entre o Município de Apucarana e a União.*

Seção III
Do Pedido

Art. 5º. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento.

Art. 6º. O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo e deverá ser realizado mediante:

I. *Requerimento, conforme modelo contido no Anexo I;*

II. Procuração se for o caso, conforme modelo contido no Anexo II;

III. Contrato de parcelamento, definido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

IV. Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento da 1ª parcela, de comprovante da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos;

V. *Autorização expressa para conversão de depósito judicial em renda a favor do Município de Apucarana, caso tenha sido efetuado, dando-se, ainda, por citado nos eventuais processos executivos fiscais.*

Art. 7º. O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

§ 2º. O Titular ou os sócios da empresa declararão sua responsabilidade solidária pelo débito, nos parcelamentos deferidos em conformidade com este artigo.

Seção IV
Do Deferimento

Art. 8º. A homologação do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 1º. Uma vez não paga a primeira parcela na data do vencimento, o parcelamento tornar-se-á sem efeito, sem notificação prévia, e um novo parcelamento somente poderá ser efetivado mediante pagamento da primeira parcela no ato de sua concessão.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, tornando-se sem efeito o parcelamento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção.

§ 3º. É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 10.

Seção V
Da Consolidação

Art. 9º. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º. A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação aplicável aos tributos federais, em se tratando de tributos relacionados ao simples nacional.

Seção VI
Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 10. Quanto aos parcelamentos previstos neste Decreto:

I. *O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimocorrespondente a:*
a. 2 (duas) da UFM (Unidades Fiscais do Município de Apucarana) para débitos de responsabilidade de microempresas e empresas de pequeno porte;
b. 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município Apucarana) para débitos de responsabilidade do MEI.

II. *As prestações do parcelamento vencerão até o último dia útil de cada mês.*

Parágrafo Único. O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no inciso I, do *caput*, estará sujeito ao disposto no inciso II, do Art. 2º, deste Decreto.

Seção VII
Do Reparcelamento

Art. 11. Será admitido apenas 1 (um) reparcelamento de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I, do Art. 2º, deste Decreto.

§ 1º. A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor não inferior a:

I. *10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, desde que, o valor das parcelas não seja inferior a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município Apucarana); ou*

II. *20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior, desde que, o valor das parcelas não seja inferior a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município Apucarana).*

§ 2º. Para fins de verificação do disposto neste artigo será verificado o histórico de parcelamentos do simples nacional no âmbito do Município de Apucarana.

§ 3º. A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV, do Art. 3º, deste Decreto, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "*a*" e "*b*" do mesmo inciso.

Seção VIII
Da Rescisão

Art. 12. Implicará rescisão do parcelamento:

I. *A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou*
II. *A existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcelado parcelamento.*

§ 1º. É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, prosseguimento da cobrança, inclusive quando em execução fiscal.

§ 3º. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV, do Art. 3º, deste Decreto, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os débitos para os quais haja pedido de parcelamento a que se refere o inciso I, do artigo 6º, deste Decreto, terão sua exigibilidade suspensa durante o prazo em que estiver sendo desenvolvida a modalidade informatizada de parcelamento prevista neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 09 de novembro de 2016.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 593/2016
A N E X O I

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Apucarana/PR:

A – DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão:
Endereço/Número:
Bairro/CEP:
Cidade/UF:
Telefone Fixo/E-mail:
Inscrição CNPJ:
Inscrição Municipal:

B – DADOS DO REQUERENTE

Titular ou Sócio Procurador (juntar procuração)
Endereço/Número:
Bairro/CEP:
Cidade/UF:
Nome do Requerente:
Telefone Fixo/Celular:
CPF/RG:
E-mail:

REQUERIMENTO

Solicito:

Parcelamento da totalidade de débitos apurados com base no Simples Nacional e em cobrança pelo Município de Apucarana baseada no Convênio entre o Município e a União.

Declarações:

A pessoa jurídica acima identificada, por meio de seu representante legal, solicita por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretratável, parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 e do decreto municipal regulamentador da matéria.

O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, da Lei nº 5.869/1973, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições do Decreto Municipal regulamentador.

Declarações:
O (s) representante (s) legal (is) abaixo assinado (s) declara (m), por meio desta, de forma irretratável entre si, assumir (em) a condição de responsável (is) solidário (s) pela totalidade do débito parcelado, independentemente da proporção do patrimônio vertido.

Fica a Fazenda Pública Municipal expressamente autorizada a efetuar o levantamento de todos os eventuais depósitos judiciais relativo aos débitos ora confessados, convertendo-se o depósito judicial em renda a favor do Município de Apucarana.

O (s) devedor (es) expressamente se dão por citados dos processos: ..... que se referem à dívida objeto do parcelamento.

DATA:
ASSINATURA:

DECRETO Nº. 593/2016
A N E X O I I

PROCURAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR

DADOS DO OUTORGANTE

Nome do outorgante:
Endereço/Número:
Bairro/CEP:
Cidade/UF:
Telefone Fixo/E-mail:
Inscrição CNPJ:
CPF/RG:
Inscrição Municipal:

PODERES OUTORGADOS

Por este instrumento, o outorgante acima qualificado e abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador a pessoa abaixo identificada, com poderes para representá-lo perante as repartições publicas municipais, podendo requerer certidões, receber intimações, confessar débitos, propor e assinar parcelamentos, transigir, negociar, dar quitação, apresentar e retirar documentos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho de seu mandato.
Vedado o substabelecimento.

DADOS DO PROCURADOR

Nome do procurador:
Endereço/Número:
Bairro/CEP:
Cidade/UF:
Telefone Fixo/E-mail:
CPF/RG:

ASSINATURA DO OUTORGANTE (CONTRIBUINTE)

Local e Data:
Assinatura do Outorgante: